SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007090-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rodrigo Alonso Goncalves da Silva

Requerido: Banco do Brasil S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rodrigo Alonso Gonçalves da Silva move ação anulatória de atos judiciais c/c reintegração de posse, perdas e danos e antecipação de tutela contra Banco do Brasil S/A (exequente), Marcelo Jeronimo Deriggi (executado), e GTA Transportes Ltda (arrematante) Sustenta que, nos autos da execução nº 2329/03, houve a arrematação do imóvel descrito na inicial, que é de propriedade do autor. Ocorre que o autor, na execução, não foi intimado, notificado ou citado a propósito. Trata-se de arrematação nula. Além disso, o autor, por mandado de imissão na posse, foi despojado da posse que exercia sobre o referido bem, impondo-se seja nele reintegrado. O autor sofreu, ainda, prejuízos com a injusta imissão na posse. Sob tais fundamentos, pede, em conformidade ainda com a emenda de pp. 759/760, ao final (a) declaração de nulidade da arrematação efetivada (b) condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais causados ao autor (c) a reintegração na posse do imóvel.

Tutelas de urgência indeferidas, conforme pp. 766, 767/768.

O Banco do Brasil S/A contestou às pp. 821/837, alegando a ausência de nulidade e que a recompra do imóvel, pelo autor, por instrumento particular, configura fraude contra a instituição financeira.

A GTA Transportes Ltda contestou às pp. 852/856, alegando, em preliminar,

inépcia da petição inicial, e, no mérito, que a intimação do autor, a propósito da arrematação, não era necessária, assim como a arrematação está perfeita e acabada.

Marcelo Jerônimo Deriggi contestou às pp. 894/901, aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, coisa julgada, e, no mérito, pede a improcedência.

Réplica às pp. 909/972.

Ofício às fls. 1016/1018, sobre o qual manifestaram-se as partes.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

As preliminares de inépcia da inicial, suscitadas por Marcelo Jerônimo Deriggi e GTA Transportes Ltda, ficam afastadas, vez que os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC-73, restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo às partes rés, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC-73).

A preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo réu Marcelo Jerônimo Deriggi não deve ser admitida, porquanto sofrerá ele, também, os efeitos de eventual acolhimento da pretensão – inclusive pela repercussão que adviria sobre o processo executivo a que sujeito. Há pertinência subjetiva na ação.

A preliminar de coisa julgada material, suscitada por Marcelo Jerônimo Deriggi, deve ser afastada, eis que não comprovou tenha sido prolatada sentença de mérito, suscetível de produzir a coisa julgada material, nos embargos de terceiro. E, de fato, nesta data, este magistrado compulsou pelo e-SAJ o inteiro teor daquela sentença, verificando tratar-se de extinção sem resolução do mérito, pela intempestividade dos embargos de terceiro. Decisão que, sabidamente,

não produz coisa julgada.

Ingressa-se no mérito.

O autor, há muito anos atrás, foi o proprietário do imóvel, tendo-o, porém, conforme R.16 da certidão de matrícula que consta às 863/870, aos 06.08.97, vendido para Marcelo Jeronimo Deriggi.

Com a aquisição do imóvel por Marcelo Jeronimo Deriggi, na execução movida contra este, proposta em 2003, o imóvel foi penhorado. Ao final, em 24.08.2011, o imóvel foi arrematado pela ré GTA Transportes Ltda, confira-se pp. 779.

O pleito do autor não encontra fundamento.

Sustenta que tem direitos sobre o imóvel desde 26.09.2000, data em que teria recomprado o imóvel de Marcelo Jeronimo Deriggi.

Essa data seria anterior à propositura da ação contra Marcelo Jeronimo Deriggi.

Fundamenta o autor sua pretensão, porém, em provas insuficientes.

Com efeito, os instrumentos particulares de pp. 770/777 consubstanciariam, no entender do autor, a prova documental de que, em 26.09.2000, teria adquirido direitos sobre o imóvel, direitos de que teria sido injustamente despojado, com a arrematação judicial e imissão na posse.

Ocorre que, embora a data lançada nos documentos seja 26.09.2000, todas as autenticações neles acostadas são de 02.2012, muitos anos depois da data anunciada.

Além desses frágeis instrumentos particulares, o único documento que indicaria o autor, em tese, como titular de direitos sobre o imóvel, é aquele de pp. 778/780, pois o autor teria se apresentado, ao perito, como proprietário do referido bem.

Isso, porém, deu-se em 2008, anos após a propositura da ação contra Marcelo Jeronimo Deriggi, e mesmo após a efetivação da penhora.

Com todas as vênias, não se trata de prova suficiente a propósito dos fatos que

configurariam o suporte fático dos direitos afirmados pelo autor.

Nenhuma prova de que o autor adquiriu o imóvel em condições que possam levar à conclusão de sua boa-fé. A aquisição porventura existente, pelo que emerge da prova apresentada, deu-se já no curso da execução contra Marcelo Jeronimo Deriggi, em verdade anos depois da propositura dessa execução.

Se o autor realmente tivesse readquirido o bem em 26.09.2000, evidentemente que haveria provas documentais a partir desse ano, relativas a pagamentos pertinentes ao imóvel, ou a negócios celebrados com terceiros, alusivos a esse bem, desde então.

A propria escassez da prova documental já é elemento suficiente a confirmar a alegação, apresentada por alguns dos réus, de que estamos diante de recompra simulada ou perpetrada em fraude, incapaz de repercutir sobre a arrematação.

Lembre-se que, nos termos do art. 694 do CPC-73, "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável".

O suposto vício de nulidade, no procedimento, não foi demonstrado.

Não havia, na vigência do CPC-73, qualquer dever de o juízo da execução promover a intimação, a propósito da penhora e/ou leilão judicial, da pessoa que "se apresenta ao perito" como sendo proprietária do imóvel.

Nem mesmo o CPC-15, que é bem mais detalhado no que concerne às intimações necessárias, exige essa, em particular.

Com efeito, verificamos no art. 799, III, no art. 804, § 1°, e no art. 889, VI, todos do CPC-15, aos quais me reporto, que atualmente a lei é expressa quanto à necessidade de o promitente comprador ser intimado dos atos judiciais, mas apenas e somente se a promessa de compra e venda é registrada.

Não é o caso dos autos, em que a promessa não é registrada.

Se a promessa não é registrada, configuraria extrema insegurança jurídica supor que a cientificação judicial seria ato indispensável para a validade da penhora e expropriação subsequente.

Ante o exposto acima, vemos que (a) o autor não comprovou tenha adquirido de boa-fé os direitos sobre o imóvel, vez que a prova revela a aquisição em circunstâncias claras de fraude à execução (b) não houve nulidade no processo judicial.

Julgo improcedente a ação, condenando o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, em relação a cada réu, no valor de R\$ 2.000,00.

P.I.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA